

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º

: 13710.001798/2004-84

Recurso n.º

: 147.914

Matéria

: IRPF - EX: 2001

Recorrente

: ADÉLIA SABA ABRAHÃO

Recorrida

: 1º TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Sessão de

: 22 de fevereiro de 2006.

Acórdão

: 102-47.391

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — Decorrência da conformação ao princípio da legalidade o afastamento da incidência tributária somente pode ocorrer pela presença de outra norma com determinação em sentido contrário àquela que fundamenta a exigência.

MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — Comprovada a percepção de rendimentos tributáveis acima do limite anual de isenção e o cumprimento a destempo da obrigação acessória de entregar a declaração de ajuste anual, caracteriza-se a infração tributária e os requisitos necessários à hipótese de incidência da penalidade pelo atraso.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADÉLIA SABA ABRAHÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como base de cálculo da multa por atraso na entrega da DIRPF o valor do "imposto a pagar", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka (Relator), Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e José Raimundo Tosta Santos que negam provimento. Designada a Conselheira Silvana Mancini Karam para redigir o voto vencedor.

Acórdão

: 102-47.391

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

PRESIDENTE

REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 23 --- 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

: 13710.001798/2004-84

Acórdão

: 102-47.391

Recurso nº

: 147.914

Recorrente

: ADÉLIA SABA ABRAHÃO

RELATÓRIO

Trata-se de lide resultante do inconformismo do sujeito passivo com a exigência de penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício de 2001, esta ocorrida a destempo em 10 de fevereiro de 2004, fl. 6.

O crédito tributário é composto apenas pela dita penalidade que totalizou R\$ 1.572,76, decorrente da aplicação do percentual de 20% sobre o IR devido no ano e, do valor encontrado, deduzido o saldo de tributo a restituir apurado na DAA.

Em primeira instância o feito foi considerado procedente em razão da pessoa estar sujeita à essa obrigação acessória pela percepção de rendimentos tributáveis no ano-calendário no montante de R\$ 85.272,00, fl. 11. Acórdão DRJ/RJO II nº 7.675, de 25 de fevereiro de 2005, fl. 19.

Com ciência dessa decisão ao sujeito passivo em 24 de junho de 2005, fl. 22, interposto recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes em 22 de julho desse ano, fl.24.

O representante legal da pessoa, Claudio Luiz Abrahão Lisboa, fl. 3, alegou que a sua representada desconhecia a obrigação de declarar e que nunca havia cumprido essa determinação, pois sempre apresentava declaração de isento. Pedido pelo afastamento da penalidade com suporte no fato de ter entregado a declaração de isento no prazo fixado. Ainda, pela extinção do crédito em razão da idade da pessoa, 80 anos, e das normas contidas nos artigos 156, II e IV, 170 ou ainda, pelo art. 172, II, todos do CTN.

É o relatório.



: 13710.001798/2004-84

Acórdão

: 102-47.391

VOTO VENCIDO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Verifica-se que a percepção de rendimentos tributáveis pela pessoa no ano-calendário de 2002 incluiram-na no rol daquelas sujeitas à apresentação da Declaração de Ajuste Anual – DAA, pelo atendimento aos requisitos contidos na norma contida no artigo 1°, I, da IN SRF nº 123, de 2000, conforme posto na decisão *a quo*.

"Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2000:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);"

O desconhecimento da obrigação legal não se presta para afastar a imposição de punição traduzida pela penalidade pecuniaria, justamente porque não há previsão em lei para esse fim.

O pedido pela aplicação da norma contida no artigo 172, II, do CTN, transcrito, não pode ser atendido pelo mesmo fundamento anterior, ou seja, não há previsão em lei para que se afaste a exigência.

"Lei nº 5.172, de 1966 – CTN - Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;"



: 13710.001798/2004-84

Acórdão

: 102-47.391

O pedido pela improcedência do feito, em razão de ter a contribuinte apresentado declaração de isento no prazo e entregue DAA a título de retificadora, logo após a informação sobre o referido dever, conforme comunicado à fl. 8, não pode ser acolhido.

As declarações de isento e de ajuste anual são obrigações acessórias distintas e o fato de entregar a primeira não elide a penalidade pela falta de cumprimento da outra, caso efetivamente a ela obrigado. Para que fosse afastada a penalidade seria necessário que houvesse previsão em lei para esse fim, e como não há essa possibilidade firmada em ato legal, não se pode acolher o pedido.

Como informado no Relatório, não foi possível apreender o conceito da argumentação posta ao final da peça recursal no sentido de que o crédito tributário estaria extinto, em função da idade e na forma dos artigos 156, II e IV, 170 ou ainda, pelo art. 172, II, todos do CTN.

O artigo 156, II e V, do CTN, contêm previsão para extinção do crédito tributário pela compensação, e prescrição e a decadência, já o artigo 170, a previsão para a compensação de créditos tributários mediante previsão legal.

"CTN - Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

O artigo 172, II, do CTN, contém norma que permite à autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário quando previsto

Acórdão

: 102-47.391

em lei essa atitude em face de situação de erro ou ignorância do sujeito passivo quanto à matéria de fato.

> "CTN - Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato:"

Em primeiro, o crédito tributário não se encontra extinto porque foi exigido por Auto de Infração, fl. 6, lavrado em 20 de maio de 2004, e a extinção poderia ter ocorrido pelo pagamento do saldo de crédito apurado. No entanto, essa hipótese não se verifica no processo.

Em segundo, a prescrição e a decadência não se aplicam à situação em razão da prevalência da norma do artigo 173, I, que permite prazo de 5 (cinco) anos para a formalização da exigência com marco inicial de contagem no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

Em terceiro, a remissão não pode ser concedida por falta de lei a permitir essa ação. Observe-se que a norma contida no artigo 172, II, exige que haja uma lei a dar fundo à ação: "Art. 172 - A lei pode autoriza."

Assim, considerando que a razão não se encontra com os argumentos postos na peça recursal, deve ser negado o provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006.

NAURY FRAGOSO TANA

: 13710.001798/2004-84

Acórdão

: 102-47.391

VOTO VENCEDOR

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Redatora-designada

Trata-se de lançamento efetuado através do auto de infração de fls.6, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de renda Física, exercício 2001, ano calendário 2000, no valor de R\$3.385,96. Desse montante foi excluída a restituição de R\$ 1.813,20, remanescendo o resíduo de multa por atraso a pagar de R\$ 1.572,76.

O Auto de Infração, foi lavrado em 20.05.2004 e a ciência deste ocorreu no dia 28.05.2004.

A interessada apresentou em 25/06/2004 a impugnação de fls.1 e 2, na qual aduz, em síntese, ter entregue, por equívoco, declaração de isento, não aceita pela autoridade fiscal. Alega, ser pessoa idosa, ter agido de boa-fé e não possuir condições financeiras para pagar a multa em questão.

A DRJ de origem decidiu pela procedência do lançamento tendo em vista que a contribuinte, no ano calendário de 2000, percebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 85.272,00 (fls. 11) e nestas condições, conforme inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28/12/200, fica obrigada apresentar a Declaração de Ajuste Anual respectiva.

Com o devido respeito, permito-me discordar do i. Conselheiro Relator NAURY FRAGOSO TANAKA, pois entendo que quando a Lei de regência institui a

Acórdão

: 102-47.391

multa por atraso na entrega de declaração sobre imposto devido, ainda que integralmente pago, refere-se ao saldo de "imposto a pagar" na declaração, ainda que já tenha sido integralmente pago, seja através de pagamento em cota única ou não.

A presente discussão conta com precedentes importantes neste E. Conselho. Dentre esses, peço vênia à Dra. Leila Maria Scherrer Leitão – para eleger e transcrever a seguir, o voto vencedor de sua lavra, proferido nos autos do Processo n.13710.000775/2001-18, Acórdão n. 104.20.046, 4ª. Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes, em sessão de 18.06,2004, cujas razões de decidir e conclusões me reporto.

Ademais, a matéria se encontra clara e detalhadamente colocada, tornando afinal despiciendo qualquer outro acréscimo conceitual ou de outra natureza, "verbis":

> "VOTO VENCEDOR Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Redatora-

designada

Exsurge do relatório que a lide restringe-se à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN ao sujeito passivo que cumpre a obrigação de apresentar a DIRPF, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, mas a destempo.

A matéria já foi objeto de contradições e controvérsias junto aos Conselhos de Contribuintes e na própria Turma da CSRF, firmando-se o entendimento, à maioria de votos, de não ser aplicável o disposto no art. 138 do CTN, a descumprimento de obrigações acessórias (formais), como no caso, a apresentação intempestiva de declaração de rendimentos.

Nesta assentada, adoto os seguintes argumentos condutores do voto vencedor constante no Acórdão CSRF/02-0.829, da lavra da i. Conselheira Maria Teresa Martínez López, a seguir transcritos:

Acórdão : 102-47.391

"Ressalvado o meu ponto de vista pessoal (1), cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme — por intermédio de suas 1º a 2º Turmas, formadoras de 1º Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138, do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de contribuições e tributos federais — DCTFs.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/00849005-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA, INCIDÊNCIA, ART, 88 DA LEI 8.981/95.

- 1 A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.
- 2 As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direito com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
- 3 Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes."
- O STJ pacificou a questão mediante o ERESP 208097/PR, publicado no DJ de 15 de outubro de 2001, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da

: 13710.001798/2004-84

Acórdão

: 102-47.391

denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei n° 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (Resp n° 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados."

Pacificada, pois, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se estender às obrigações formais (acessórias) o instituto da denúncia espontânea. Assim, a intempestividade na entrega de declaração, seja a declaração de imposto de renda, ora em lide, declaração sobre operações imobiliárias ou mesmo a declaração de imposto retido na fonte, acarreta a aplicação de multa específica ao caso, nos termos da lei vigente.

Trago ainda à argumentação, o posicionamento do i. Representante da Fazenda Nacional, Procurador Sérgio Marques de Almeida Rolff, ao se referir ao artigo 138 do CTN, a quem peço vênia para aqui transcrever o seguinte arrazoado, **in verbis**:

"Conforme textual disposição, o referido dispositivo afasta as penalidades pela denúncia espontânea da infração, desde que, se for o caso, seja acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com juros e correção monetária - que nada acresce e apenas recompõe o valor da moeda - antes do início de qualquer medida ou procedimento fiscalizador relativo à infração denunciada, ou seja, afasta as penalidades e seus eventuais agravamentos que seriam ou poderiam ser aplicadas ou denunciante em decorrência de uma ação fiscal e diretamente relacionadas com a obrigação fiscal.

Em suma, tal e qual muito bem comparou o sempre e atual e Mestre Aliomar Baleeiro, tal procedimento de denúncia, de confissão da infração pelo contribuinte, equivale ao arrependimento eficaz do Código Penal (Direito Tributário Brasileiro 10ª Edição revista e atualizada - Forense, pág. 495/6).

Tal procedimento não afasta, portanto, as penalidades decorrentes de atos anteriormente já praticados e tão-somente imputáveis ao contribuinte e que decorram de atos comissivos ou procedimento não afasta, portanto, as penalidades decorrentes de atos comentes de atos comissivos ou procedimento não afasta, portanto, as penalidades decorrentes de atos comentes de atos contribuiros de atos comentes de atos contribuiros de atos comentes de atos contribuiros de atos

: 13710.001798/2004-84

Acórdão

: 102-47.391

omissivos seus, como é o caso das penalidades por retardamento ou descumprimento de obrigação fiscal.

E isso porque deve ser anotado que, por princípio geral de direito e, tal qual comparado magistralmente pelo Mestre apontado, o agente infrator arrependido (no caso o contribuinte denunciante) deverá responder pelos atos já praticados, no caso, pela mora ou descumprimento já incorridos, sujeitando-se, portanto, a todos os seus jurídicos e legais efeitos (pagamento da multa devida).

Ver de outra forma será dar tratamento injustificadamente beneficiado ao contribuinte faltoso, com apologia do procedimento de contumaz descumprimento dos prazos e obrigações fiscais, permitindo que fique ao arbitrio do contribuinte o se, quando e de que forma pagar seus tributos e/ou prestar as informações já devidas por lei ao Poder Público sobre seus bens, atos e negócios (CTN 194/200), o que, por si só já configura ilegalidade e lesividade claras à Ordem e à Economia Públicas, sem embargo de tornar letra morta o princípio de direito, de ordem pública, que determina que toda obrigação deverá ter um tempo para o seu pagamento, sob pena de, à sua falta, a exigibilidade do cumprimento ser imediata (CC art. 952 e segs.). princípio esse representado em matéria fiscal pelo artigo 160 do CTN, o qual determina que a lei fixará os prazos para as obrigações fiscais, sem o que será de 30 dias, findos os quais, serão devidos todos os acrescidos e penalidades legalmente previstas (CTN art. 161)." (Destaques do original).

Discordo, ainda, do entendimento do relator à disposição contida no § 2° do art. 88, da Lei n° 8.981, ou seja, obrigação da autoridade administrativa de suspender a espontaneidade através de intimação e inclusive agravar a penalidade caso não haja o devido atendimento. Para tanto, transcrevo o artigo anteriormente citado:

- "Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:
- I à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;
- II à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.
- § 1º O valor mínimo a ser aplicado será:
- a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

: 13710.001798/2004-84

Acórdão

: 102-47.391

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado."

No ordenamento jurídico, o comando inicial é aquele contido no caput. Em segundo plano, as previsões dos parágrafos.

Da leitura do **caput** e de seu inciso I, suficiente a verificação, pela autoridade administrativa, da ausência de declaração ou a sua apresentação espontânea, mas a destempo, para a aplicação da multa prevista no inciso I.

No caso, desnecessária a intimação aludida no voto do Conselheiro-relator.

O agravamento da penalidade, previsto no § 2°, da citada norma, só é plausível quando já aplicada a multa de que trata o inciso I, do caput. Não há que se falar em agravamento de pena ainda não imposta. Assim, aplicada a penalidade pela falta de apresentação ou a apresentação a destempo e, ainda não cumprida a obrigação de pagar a multa já exigida, em tempo delimitado na intimação, dar-se-á o agravamento de que trata o § 2°.

Importa ainda destacar que, o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo ao serviço público em última análise, que não se repara pela simples auto-denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo esse prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

Assim, entendo legitima a exigência **de** multa por atraso na entrega da declaração, ainda que de forma espontânea.

Não obstante, manifesto-me no sentido de prover parcialmente o recurso em face da constatação da base de cálculo da multa ora em exigência.

Evidencia-se nos autos que a base de cálculo para a exigência da multa por atraso na entrega da declaração é o imposto detectado após a aplicação da tabela progressiva e não o imposto efetivamente <u>DEVIDO</u>, ou seja, aquele que se deve, o imposto a pagar.

Mister a correção da sua base imponível (base de cálculo

Acórdão : 102-47.391

alíquota de imposto – parcela a deduzir - imposto calculado – imposto antecipado – imposto a pagar - multa sobre o imposto a pagar, efetivamente devido).

Necessária, pois, a figura de imposto devido, a pagar.

O 142 do CTN determina ser cabível à autoridade administrativa "... determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido.

Em obediência aos ditames legais, reconhece-se o equívoco do lançamento quanto à aplicação da multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto calculado na declaração de rendimentos e não sobre o imposto devido, aquele efetivamente a pagar.

Apenas como adendo a tal entendimento, assim é definido o termo "devido" e, "dever" conforme "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", Aurélio Buarque de Holanda Ferreira,

"Devido. (Part. de dever). ... s.m. 2. O que é de direito ou dever. 3. ... Aquilo que se deve. 4. O justo, o legítimo."

"Dever. ... 1. Ter obrigação de 2. Ter de pagar 4. Estar obrigado ao pagamento de:"

Quando a Lei de regência instituiu a multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, refere-se ao saldo de "imposto a pagar" na declaração, ainda que já tenha sido integralmente pago, seja através de pagamento em cota única ou não.

Outro entendimento, estar-se-ia exigindo do contribuinte multa sobre determinado valor que não mais devido, seja em face de antecipação pela fonte pagadora ou através de antecipação no regime de recolhimento mensal ("carnê-leão") ou complementação mensal.

A propósito, a Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CAT/N° 628. de 21 de junho de 1995, devidamente aprovado pelo então Procurador Geral da Fazenda Nacional, manifestou-se no tocante à expressão "imposto devido", do qual transcrevo os seguintes excertos:

- "2. Esclarece a Nota SRF/COSIT/Assessoria nº 127, DE 6 DE abril de 1995, reportando-se às modificações introduzidas na forma de cálculo do lançamento suplementar do IRPF/94 via processamento eletrônico:
 - "2. O Lançamento Suplementar IRPF/94 foi efetuado com base no

: 13710.001798/2004-84

Acórdão

: 102-47.391

art. 889, inciso III, do RIR/94 que determina o lançamento de oficio sempre que o contribuinte fizer declaração inexata, considerando como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique em redução do imposto a pagar ou restituição indevida. A multa de oficio, conforme dispõe o inciso I do art. 992 do RIR/94, incide:

- a) sobre a diferença a maior do **imposto devido apurado pelo processamento (linha 19 da declaração)** independentemente de ter sido apurado saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído; e
- b) sobre a parcela de imposto devido não paga na época própria decorrente de glosa do valor compensado a maior indevidamente pelo contribuinte na declaração (linha 24).
- 3. Portanto, a multa de oficio foi cobrada nos casos em que o processamento apurou:
- a) diferença a maior de imposto devido (linha 19); e
- b) valor de imposto compensado, indevidamente pelo contribuinte na declaração (linha 24) cuja glosa tenha resultado saldo de imposto a pagar maior que o declarado."
- 3. Por outro lado, a Nota SRF/COSIT N° 126, de 6 de abril de 1995, informa:
 - "(...) O critério adotado no lançamento suplementar do exercício de 1994 visou eliminar o tratamento diferenciado que vinha sendo adotado ao contribuinte em função do resultado final de sua declaração, uma vez que a interpretação da Lei n° 8.218, de 1991, art. 4°, consubstanciado no art. 992 do RIR/94, permite a cobrança da diferença a maior verificada entre o valor do imposto devido apurado pelo processamento e o valor informado pelo contribuinte na declaração, bem como nos casos em que o contribuinte pleitear compensação a maior de imposto."

(...)

11. Acrescenta Aliomar Baleeiro ("Direito Tributário Brasileiro", Forense, Rio, 1972, pág. 443) que a liquidação do quantum do tributo a ser cobrado, ou seja, a <u>fixação do imposto devido</u>, é feita por agente competente do fisco, através do procedimento administrativo denominado lançamento.

: 13710.001798/2004-84

Acórdão

: 102-47.391

12. A indicação, no formulário da declaração do imposto devido a menor poderia, com efeito, consistir em declaração inexata. Todavia, o "imposto devido" mencionado no art. 992 do RIR/94 não é objeto específico da declaração e sim os fatos materiais que permitam à autoridade administrativa efetuar o lançamento tributário, visto não haver autolançamento no regime de declaração. Entendemos, daí, que não se deve interpretar literalmente "imposto devido" como o valor inserido na linha 19 da declaração IRPF/94, no campo reservado ao cálculo do imposto."

Em vista de todo o exposto, o parecer é no sentido de que as multas previstas no art. 992 do RIR/94 serão proporcionais, em forma percentual ao valor que a autoridade fiscal houver apurado a maior como imposto devido no procedimento fiscal correspondente, atendidas as compensações legalmente permitidas, e não, literalmente, ao valor declarado como "imposto devido" pelo contribuinte." (destacamos)

Não obstante o Parecer acima se referir base de cálculo da multa em caso de lançamento de ofício, verifica-se, por sua vez, também a manifestação no sentido de que a terminologia "imposto devido" não pode se dar literalmente em relação àquele constante na linha 19 da DIRPF/94, campo então reservado ao cálculo do imposto.

Pode-se concluir ser incabível a duplicidade de interpretação ao termo "imposto devido". Ora, se em procedimento de ofício, decorrente de imposto a menor na DIRPF, há de se aplicar a multa proporcional sobre o imposto então apurado, efetivamente a pagar, com as devidas compensações, conforme constante no citado Parecer, também no caso de multa por atraso na entrega da declaração a base de cálculo não há de ser o imposto calculado, mas o efetivo imposto devido, aquele a pagar, após as devidas compensações.

A interpretação da terminologia, por óbvio, há de ser única. Se em procedimento de oficio há de ser permitir as deduções e compensações legais, conforme manifestação da PFN, também na entrega em atraso da declaração, a multa proporcional também há de ser aplicada após as compensações permitidas.

No tocante à expressão, "ainda que integralmente pago", no caso da multa por atraso na entrega da declaração, há de ser entendido que,

entregue a DIRPF em atraso, ainda que a cota única esteja paga, integralmente, ou que estejam quitadas as cotas, se parcelado o imposto devido, ainda assim a multa é devida. 💪

: 13710.001798/2004-84

Acórdão

: 102-47.391

Entender-se diferente, quando a legislação sequer previa multa por falta de antecipação de imposto, seria penalizar àqueles que anteciparam imposto em benefício àqueles que deixaram para pagar aos cofres públicos apenas quando da apresentação da DIRPF. Por isso o entendimento manifesto no Parecer anteriormente citado, de que cabíveis as compensações legalmente permitidas.

Por outro lado, criou o legislador a figura da multa mínima, no caso de declaração intempestiva na qual não resulte imposto devido (Lei n° 8.981, de 1995, art. 88). Nos presentes autos, aplicou-se a multa exatamente sobre o imposto calculado, quando da aplicação da tabela progressiva, sem efetuar a compensação de imposto já antecipado, ou seja, parcela que não mais se deve.

Não apurando o contribuinte imposto a pagar mas a restituir, com base no mesmo artigo 88, da Lei n° 8.981, voto pelo provimento parcial ao recurso para reduzir a multa ao seu valor mínimo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2004

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO"

Nestas condições, por todas as razões acima expostas, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL para considerar como base de cálculo da multa por atraso na entrega da DIRPF o valor declarado pela autoridade como sendo do "imposto a pagar". Em conseqüência, passível de punição a entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, porém na ausência de imposto devido, cabível a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.

Shie haraw SILVANA MANCINI KARAM